



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.908162/2018-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.232 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.232 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.908162/2018-23

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 37702.56723.260814.1.3.02-3070 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013), no valor de **R\$ 87.354,61** (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 03), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 257.839,02** (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 136.613,58** (cento e trinta e seis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) a título de retenções, de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's: 377025672326081413023070 159451525124091413028479 292558170022101413025551 102707440721111413021508. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	257.839,02	0,00	0,00	0,00	0,00	257.839,02
CONFIRMADAS	0,00	136.613,58	0,00	0,00	0,00	0,00	136.613,58
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 87.354,61 Valor DIPJ: R\$ 87.354,61							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 257.839,02							
IRPJ devido: R\$ 170.484,41							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre							
saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, <b>NÃO HOMOLOGO</b> a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
37702.56723.260814.1.3.02-3070		15945.15251.240914.1.3.02-8479		29255.81700.221014.1.3.02-5551		10270.74407.211114.1.3.02-1508	

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) encaminhou aos seus clientes declaração comprovando as retenções na fonte e está aguardando o recebimento para fazer a juntada aos autos;
- (ii) emitiu as notas para o cliente Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CNPJ n.º 42.357.483/0006-30) no montante de R\$ 3.357.486,80 no período de janeiro a março de 2013, sendo retido na fonte por parte da CBTU o valor de R\$ 161.159,40.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de setembro de 2022, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), em Acórdão de n.º 110-008.846 (fls. 88/91), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em pesquisa ao sistema da Receita Federal, SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento, não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração de compensação

em litígio foram confirmadas e estavam em conformidade com o declarado na DIPJ ativa;

- (ii) as notas fiscais e comprovantes juntados ao processo não são suficientes para infirmar os valores acima apurados. Ressalte-se, inclusive, que há retenções proporcionais de IRPJ sob o código 6190, o qual refere-se também a retenções de CSLL, PIS e Cofins.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 26/04/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 110-008.846, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 94), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 98/103), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) apesar da Recorrente ter apresentado notas fiscais (anexas à Manifestação de Inconformidade), as quais demonstram que, de fato, houve a retenção dos valores que resultaram no crédito em questão, a Autoridade Fiscal desconsiderou os documentos;
- (ii) os documentos apresentados são suficientes para comprovar a retenção sofrida pela Recorrente e o seu direito creditório;
- (iii) o princípio da verdade material deve ser predominante no processo em que se discute matéria tributária (seja na via administrativa ou judicial); pois o que se busca é verificar a ocorrência ou não do fato gerador da obrigação tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **26/04/2023** (e-fl. 94), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/05/2023** (e-fl. 97), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013), no valor de **R\$ 87.354,61** (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 77/83), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 121.225,44 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) “*não restaram comprovadas*”. Confira-se:

---

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.043.711/0006-58	6190	6.690,45	1.762,01	4.928,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.688.100/0001-52	1708	278,61	0,00	278,61	Retenção na fonte não comprovada
01.621.444/0001-07	1708	181,02	0,00	181,02	Retenção na fonte não comprovada
02.200.902/0001-05	1708	145,26	0,00	145,26	Retenção na fonte não comprovada
03.158.841/0001-10	1708	33,47	0,00	33,47	Retenção na fonte não comprovada
03.752.547/0001-31	1708	128,16	0,00	128,16	Retenção na fonte não comprovada
08.544.122/0001-50	1708	306,81	0,00	306,81	Retenção na fonte não comprovada
08.878.019/0001-47	1708	514,15	213,33	300,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.753.781/0001-60	1708	19.525,26	16.411,77	3.113,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.868.134/0001-01	1708	492,54	0,00	492,54	Retenção na fonte não comprovada
10.309.806/0001-10	1708	19.439,99	18.959,29	480,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.704.514/0001-81	1708	509,07	0,00	509,07	Retenção na fonte não comprovada
10.877.926/0001-13	1708	1.530,68	1.491,42	39,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.934.008/0001-89	1708	225,96	0,00	225,96	Retenção na fonte não comprovada
11.052.812/0001-05	1708	59,11	0,00	59,11	Retenção na fonte não comprovada
11.944.899/0001-17	1708	10.546,95	8.791,93	1.755,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
24.807.471/0009-21	1708	206,90	0,00	206,90	Retenção na fonte não comprovada
41.246.285/0001-51	1708	95,70	0,00	95,70	Retenção na fonte não comprovada
42.357.483/0001-26	6190	161.159,40	53.214,30	107.945,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		222.069,49	100.844,05	121.225,44	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 136.613,58

O Acórdão recorrido manteve integralmente a decisão que **não reconheceu o direito creditório pleiteado**, ao fundamento de que, “*As notas fiscais e comprovantes juntados ao processo não são suficientes para infirmar os valores acima apurados*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Em **pesquisa ao sistema da Receita Federal, SCC** - Sistema de Controle de Crédito e Compensação, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento, **não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo** informado na declaração de compensação em litígio **foram confirmadas** e estavam em conformidade com o declarado na DIPJ ativa do contribuinte.

[...]

As **notas fiscais** e comprovantes **juntados ao processo não são suficientes** para **infirmar os valores acima apurados**. Ressalte-se, inclusive, que há retenções proporcionais de IRPJ sob o código 6190, o qual refere-se também a retenções de CSLL, PIS e Cofins.” (e-fls. 90/91, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas no Acórdão recorrido – no importe de R\$ 121.225,44 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “*conforme comprovado por meio das notas fiscais juntadas a manifestação de inconformidade, resta claro que ela faz jus ao crédito utilizado para fins de compensação de débitos de sua responsabilidade*”.

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Despacho Decisório e reiterada no Acórdão recorrido, correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>4</sup> c/c artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>5</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“MÉRITO

***Resultado do batimento das parcelas de crédito***

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento, não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração de compensação em litígio foram confirmadas e estavam em conformidade com o declarado na DIPJ ativa do contribuinte.

Parcela	Valor total informado	Valor Confirmado SCC
IR. Exterior	0,00	0,00
Retenções na Fonte	257.839,020	136.613,58
Pagamentos	0,00	0,00
Est. Comp. S/ Proc.	0,00	0,00
Demais Est. Comp.	0,00	0,00
Est. Comp. C/ Pgto	0,00	0,00
Total	257.839,020	136.613,58

Das retenções informadas pela contribuinte, aquelas não confirmadas integralmente são as que seguem abaixo:

<sup>4</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>5</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Análise de Parcelas - 37702.56723.260814.1.3.02-3070							
PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS INTEGRALMENTE SCC							
Ocorrência	Retenção Proporcional	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Valor Retenção DIRF	Valor Proporcional Calculado	Valor Confirmado
[...]	✓	00.043.711/0006-58	6190	6.690,45	3.468,95	1.762,01	1.762,01
[...]		00.688.100/0001-52	1708	278,61			0,00
[...]		01.621.444/0001-07	1708	181,02			0,00
[...]		02.200.902/0001-05	1708	145,26			0,00
[...]		03.158.841/0001-10	1708	33,47			0,00
[...]		03.752.547/0001-31	1708	128,16			0,00
[...]		08.544.122/0001-50	1708	306,81			0,00
[...]		08.878.019/0001-47	1708	514,15	213,33		213,33
[...]		09.753.781/0001-60	1708	19.525,26	16.411,77		16.411,77
[...]		09.868.134/0001-01	1708	492,54			0,00
[...]		10.309.806/0001-10	1708	19.439,99	18.959,29		18.959,29
[...]		10.704.514/0001-81	1708	509,07			0,00
[...]		10.877.926/0001-13	1708	1.530,68	1.491,42		1.491,42
[...]		10.934.008/0001-89	1708	225,96			0,00
[...]		11.052.812/0001-05	1708	59,11			0,00
[...]		11.944.899/0001-17	1708	10.546,95	8.791,93		8.791,93
[...]		24.807.471/0009-21	1708	206,90			0,00
[...]		41.246.265/0001-51	1708	95,70			0,00
[...]	✓	42.357.483/0001-26	6190	161.159,40	104.765,64	53.214,30	53.214,30

As notas fiscais e comprovantes juntados ao processo não são suficientes para infirmar os valores acima apurados. Ressalte-se, inclusive, que há retenções proporcionais de IRPJ sob o código 6190, o qual refere-se também a retenções de CSLL, PIS e Cofins.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>6</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>6</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

